



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2009

(nº 895/1999, na Casa de origem, do Deputado Augusto Nardes)

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os efeitos da impenhorabilidade do bem de família ao único imóvel utilizado pelo solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo para moradia permanente.

Art. 2º A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A Aplicam-se as disposições desta Lei ao único imóvel utilizado pelo solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo para moradia permanente."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 895, DE 1999

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Aplicam-se as disposições desta lei ao único imóvel utilizado pelo solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo para moradia permanente (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal defere especial atenção à família, quando, em seu art. 226, eleva-a à condição de base da sociedade e lhe garante especial proteção do Estado.

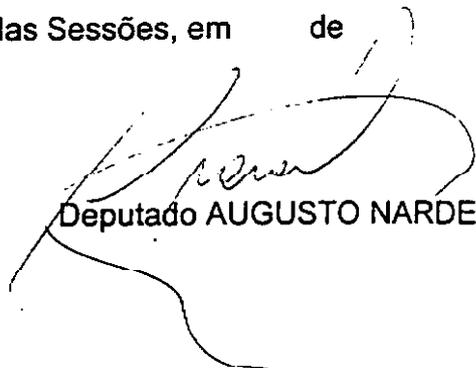
Atenta a esta orientação, a legislação infraconstitucional conta com a Lei nº 8009 para garantir a impenhorabilidade do bem de família, protegendo, assim, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

Dessa maneira, o único imóvel residencial de pessoas que vivam sozinhas, sejam elas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas, resta completamente abandonado, podendo ser penhorado para garantir a satisfação de créditos de qualquer natureza que se apresentem contra essas pessoas.

Essa situação é altamente injusta e, no limite, colide com o princípio de que todos são iguais perante a lei. Afinal, por que não se proteger o único imóvel residencial de toda e qualquer pessoa, privilegiando-se a moradia das pessoas casadas, das pessoas que vivem em união estável ou daquelas que, embora solteiras ou sozinhas, vivem com seus descendentes (entidade familiar)?

Por isso contamos com o apoio de nossos Pares para que se repare essa injustiça, aprovando-se o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado AUGUSTO NARDES

12/05/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

.....
Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.